

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Setor de Compras e Contratações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Ref. Pregão nº 10/2023

A. R. V. NETO LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.024/0001-46, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.

Pede deferimento. Macapá-AP, 29 de dezembro de 2023.

Conforme foi solicitado pelo Exmo. pregoeiro foi a empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA deveria ter apresentado planilha de preços afim de verificar a exequibilidade da proposta.

"18/12/2023 09:16:04 para NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Solicitamos a comprovação por meios técnicos, econômicos ou financeiros de que a proposta seja EXEQUÍVEL. 18/12/2023 09:16:14 para NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Nesse diapasão, compreendem-se por meios técnicos, elementos de ordem de manufatura, transporte ou outro elemento que permita a redução de valores. 18/12/2023 09:16:29 para NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Sendo assim, considerando que a empresa opera em custos tributários uniformes, face a legislação, é necessário juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade da proposta arrematante do item do presente certame. 18/12/2023 09:17:32 lembrando que daremos o prazo de 2 (duas) horas para envio no sistema."

O pregoeiro procedeu de maneira correta como se pode verificar na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre: "Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante." (grifou-se).

O licitante sagrado vencedor do grupo supracitado anexou uma declaração que não comprova em ABSOLUTAMENTE NADA a viabilidade econômica do valor ofertado e dois Atestados de Capacidade Técnica (um do Serviço Social da Indústria - SESI/DR/AP e outro do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e um Termo Aditivo do contrato do TRE-AP, os quais não comprovaram nem 10 % dos quantitativos dos itens licitados pela ALAP, sendo que os itens aos quais faz menção aos itens licitados são: Recepcionista, o qual apresentou proposta final a ALAP no valor de R\$ 200,00 a diária, e no atestado de menor valor do SESI no valor de R\$ 180,00 a hora trabalhada, quantificando para a diária licitada seria no valor de R\$ 1.440,00, Serviço de Coffee Break apresentado na proposta final com o valor de R\$ 28,00 a unidade, e no Atestado do TRE no valor de R\$ 28,00 a unidade (sendo um único tipo apresentado e o edital solicita 03 tipos) o qual não menciona quais o itens são fornecidos no contrato em questão, e que ao consultar o edital do TRE referente ao atestado, pode-se constatar que são itens inferiores ao solicitado pela ALAP. Apresentou no Atestado do TRE o item Garçom o qual apresentou na proposta final o valor de R\$ 100,00 a diária, já comprovando no Atestado do TRE o valor de R\$ 150,00 a hora trabalhada, calculando a quantidade de 8 horas solicitadas no edital soma-se no valor de R\$ 1.200,00 e Decorações Tipo 1 e Tipo 2, os quais ofertaram na proposta final o valor de R\$ 3.000,00 e 2.800,00 respectivamente, sendo comprovado através do atestado do TRE os valores de R\$ 1.000,00 e 4.200,00 os quais ao consultar edital da licitação do TRE pode-se constatar que o fornecimento de materiais e serviços são divergentes e inferiores aos solicitados pela ALAP. Sendo assim fica nítido de que 64 itens licitados pela ALAP, apenas 06 itens foram apresentados nos atestados incluídos no sistema de compras pela declarada vencedora, e não comprovando o preço apresentado em sua proposta, tendo em vista que os preços apresentados na proposta final são inferiores até aos apresentados nos atestados, sendo comprovado nas peças juntadas na plataforma e neste recurso. Além do que foi explanado no decorrer desta peça, a mesma também apresentou uma planilha de cronograma físico/financeiro ao qual demonstra seus custos operacionais e impostos que possivelmente teriam de gastos com o valor apresentado, sem nem uma comprovação para tais custos, ou seja, não há comprovação de exequibilidade da proposta, por não apresentar comprovação de cumprimento dos preços ofertados, somente dados apresentados de supostos gastos.

Em momento algum foi apresentado planilha de custos e provas que corroborasse com a decisão de aceitação do item. Ressaltamos que mesmo um profissional que atue na área de eventos consegue perceber que o valor de R\$ 100,00 para diária de um garçom não supre a execução do item em questão que foi orçado pela administração em valor muito superior.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

"Art. 48. Serão desclassificadas: II. propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Expressam ainda Vera Monteiro e Marçal Justen Filho, como entendimento majoritário da doutrina administrativista:

"h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documental, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa; quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular."

A desclassificação não deve ser feita para proteger a proponente. Ao contrário, a Administração deve desclassificá-la para proteger o INTERESSE PÚBLICO, que se traduz na satisfação das necessidades licitadas. Exemplificando, de nada valeria para Administração contratar serviços de prestação de serviços de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS por

preço irrisório, supostamente economizando o erário, correndo o risco de, em pouco tempo, se ver as voltas com eventos feitos pela ALAP com serviço de baixa qualidade e com possível inexecução, justamente porque a responsável pelo serviço não pôde executá-lo satisfatoriamente por conta da falta de recursos financeiros.

O licitante argumenta ainda que o valor total do contrato cobre perfeitamente o item em questão, porém por se tratar de contrato anual os itens serão contratados parcialmente e não num único montante o que afasta a justificativa em questão e mais, corrobora para a ratificação do risco de inexecução contratual.

Não obstante dos argumentos acima apresentados e com base no ITEM 8, SUBITEM 8.10 e 8.11 do edital 10/2023 que se fundamentam na lei 8.666 – art. 44 / § 3º e art. 48; pedimos a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.

Lei 8.666, de 1993 estabelece que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Ainda:

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do Setor de Compras e Contratações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Fechar